



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Recurso nº. : 137.922
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ALDA DO RÊGO BARROS ALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.089

DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - É perfeitamente dedutível a despesa médica oriunda de plano de saúde, desde que devidamente comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDA DO RÊGO BARROS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.3 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.089
Recurso nº. : 137.922
Recorrente : ALDA DO RÊGO BARROS ALVES

RELATÓRIO

ALDA DO RÊGO BARROS ALVES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife- PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02 e 15/19.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, e de imposto de renda retido na fonte, do ano calendário de 1999.

Cientificada do auto de infração, a recorrente requer em síntese que sejam considerados os valores de rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, constantes dos documentos que apresenta. Importa que se informe que entre os documentos apresentados encontra-se um emitido pelo Bradesco Seguros S. A, que informa pagamentos efetuados pela contribuinte à empresa, durante o ano-calendário de 1999, do qual ela pede também que seja considerado para fins de deduções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.089

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu decisão (fls. 28/31), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que através dos documentos juntados pela recorrente não se pôde aferir que se tratam de despesas com seguro saúde. Isto porque existem duas empresas Bradesco Seguros S. A., sendo uma que trata de seguros de vida e outra distinta que trata de seguro saúde, e, por tanto, não é possível considerar os pagamentos indicados em tal documento para fins de dedução.

Entende aquela autoridade que o documento emitido pelo INSS informa rendimentos tributáveis, contribuição à previdência privada, imposto de renda retido na fonte e despesas médico-odonto-hospitalares. Ainda, argumenta o julgador que o comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, informa rendimentos tributáveis, contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte. Sendo que com base nestas informações, contidas nestes comprovantes, restam comprovados os rendimentos tributáveis.

Aduz apenas a autoridade julgadora que no tocante aos valores de contribuição à previdência privada e imposto de renda retido na fonte a alteração dos valores constantes do Auto de Infração, na forma pretendida, significaria agravamento da exigência formulada o que exorbita a esfera de competência da instância julgadora. Por fim, o julgador de primeira instância mantém o lançamento de forma parcial, declarando devido o imposto suplementar e a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.089

Cientificada da decisão singular (05.08.2003 – fls. 36), a recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A recorrente interpõe-se, em suas razões de recorrer, apenas quanto à desconsideração das despesas médicas com o plano de saúde pago à empresa Bradesco Seguro S.A, por se tratar de plano de saúde e não de plano de seguro de vida. Para tanto, junta a recorrente, neste momento, declaração da empresa com os demonstrativos dos valores pagos no ano calendário de 1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.089

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No presente feito, a recorrente omitiu rendimentos percebidos no montante de R\$ 20.534,40, tendo admitido esta omissão na peça impugnatória. Contudo, aduz que faz jus às deduções com contribuições à previdência oficial, previdência privada, dependentes, imposto de renda retido na fonte e despesas médicas.

A decisão de primeiro grau concordou com a dedução das despesas, com exceção apenas da despesa médica referente à empresa Bradesco Seguro S.A, por entender que a documentação acostada não permitia averiguar que se tratava de plano de saúde ou se tratava de seguro de vida. Contudo, em razões de recurso, a recorrente apresenta declaração da empresa Bradesco Seguros S.A, na qual informa que os valores alcançados, pela recorrente, dizem respeito ao pagamento de plano de saúde, perfeitamente dedutível.

Assim, averiguando que a discussão cinge-se apenas à inclusão da despesa médica, junto à empresa Bradesco S.A, por ser esta a única parte controvertida, entendo que faz jus a recorrente a esta dedução. Isto porque restou comprovado tratar-se de plano de saúde. Já no que pertine aos demais pontos: imposto suplementar e a multa de ofício, mantém-se o lançamento que deve ser recalculado e apurado em seara de execução, deduzindo as despesas médicas pagas ao Bradesco Seguro S.A. .

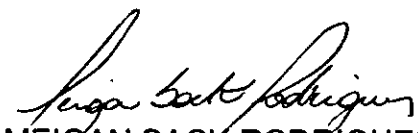


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008618/2001-13
Acórdão nº. : 104-20.089

Ante ao exposto, voto em DAR provimento ao recurso para deduzir a despesa médica no valor de R\$ 3.075,34, referente ao plano de saúde.

Sala das Sessões (DF), 09 de julho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES